

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

LEI MUNICIPAL N°228 DE 26 DE MAIO DE 2004

"Fixa normas de construção, conservação/manutenção e uso das Estradas Municipais e dá outras providências"

JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito Municipal do Município de ESPÍRITO SANTO DO TURVO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SAN-CIONA e PROMULGA a seguinte LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas a serem seguidas para construção, conservação/manutenção e uso das Estradas Municipais pertencentes ao município de Espírito Santo do Turvo.

Artigo 2º - As áreas ou faixas de terras reservadas para as Estradas Municipais Principais deverão ter, no mínimo, 12 (doze) metros de largura, com pista de rolamento mínima de 08 (oito) metros, e para as Estradas Municipais Segundarias, no mínimo 10 (dez) metros de largura, com pista de rolamento mínima de 06 (seis) metros de largura.

Parágrafo único - Consideram-se:

 I - Estradas Municipais Principais: aquelas destinadas à ligação com outros municípios e de bairros rurais ao perímetro urbano da cidade de Espírito Santos do Turvo e, serão representadas no Mapa Viário do Município pela sigla SDC, seguida de numeração; e,

 II - Estradas Municipais Segundarias (vicinais): aquelas destinadas à ligação de propriedades rurais às Estradas Municipais Principais.

Artigo 3º - As pistas de rolamento deverão possuir aclive máximo para as laterais de 7% (sete por cento) e curvas com raio de 50,00 (cinqüenta) metros de extensão.

Artigo 4º - Onde houver necessidade de cercas laterais, essas serão de inteira responsabilidade dos proprietários lindeiros quanto à sua construção e conservação.

Parágrafo único - As cercas deverão Ter, no mínimo, 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 6,00 (seis) metros do eixo central





ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

para as Estradas Municipais Primárias e, 5,00 (cinco) metros para as Estradas Municipais Secundarias.

Artigo 5º - Nas propriedades cortadas por Estradas Municipais, fica facultado aos proprietários a colocação de porteira, desde que se construa ao lado, passagem do tipo mata-burro.

§ 1º - A porteira deverá ter largura mínima de 3,00 (três) metros e altura mínima de 1,50 (um inteiro e cinqüenta centésimos) metros, com condições de segurança indispensáveis.

§ 2º - O mata-burro deverá ter largura mínima de 5,00 (cinco) metros, comprimento máximo de 2,00 (dois) metros, altura de 1,00 (um) metros entre o fundo e o tablado, e guardas laterais, devendo suportar peso (carga) mínima de 20 (vinte) toneladas, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa do(s) proprietários.

§ 3º - As despesas para construção e colocação de porteira e mata-burro serão de responsabilidade do proprietário interessado.

Artigo 6º - Compete à Prefeitura Municipal:

I - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

 a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abalamento transversal de, no mínimo 3% (três por cento) e máximo de 7% (sete por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito carroçavel.

 II - Zelar pela observância, nas estradas, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento e visibilidade.

III - Manter atualizado mapas cadastrais das estradas e das jazidas de materiais utilizáveis na recuperação das estradas.

 IV - Manter a limpeza das laterais/acostamentos até as cercas limítrofes.

Artigo 7º - O escoamento das águas pluviais conforme previsto nos arts. 1.288 e seguintes do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), será suportado pelos proprietários em plano inferior, ficando a critério da Prefeitura Municipal, através do órgão competente, a demarcação dos locais e dimensões das canaletas, desvios, caixas receptoras, diques, etc., necessários para o escoamento, competindo assim aos proprietários de imóveis adjacentes às estradas:

 I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas;





ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

 III - Evitar qualquer dano no leito carroçavel ou acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV - Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela municipalidade ao longo das estradas, implicando em responsabilidade civil, criminal e administrativa ao infrator

Artigo 8º - A sinalização, quando necessária, será de competência da Prefeitura Municipal, a qual poderá construir, no percurso das Estradas Municipais, valetas, tartarugas ou quaisquer outros tipos de obstáculos que entender necessário, visando a segurança dos transeuntes.

Artigo 9º - Os fios de alta ou baixa tensão de condução de energia elétrica ou quaisquer outros tipos de obstáculos no espaço aéreo cortando as Estradas Municipais deverão Ter altura de vão mínimo de 8,00 (oito) metros.

Artigo 10 - Para as Estradas Municipais existentes, bem como para abertura de novas estradas, deverão ser observadas para elaboração ou retificação de trajeto, o seguinte:

I - Menor distância/comprimento;

II - Menor número de obras de artes;

III - Preferencialmente no espigão;

IV - Em linha reta o mais que possível; e

V - O grau de utilização e benefícios.

Artigo 11 - As Estradas Municipais existentes serão enquadradas, na medida do possível e das necessidades, às normas da presente Lei.

Artigo 12 - Quaisquer danos ocasionados nas Estradas Municipais ou em obra de arte, cerca, aterro, mata-burro, porteira, etc., serão de responsabilidade de quem os causou, salvo caso fortuito ou força maior.

Artigo 13 - Os proprietários de imóveis situados ao longo das Estradas Municipais deverão instalar, junto à entrada principal, placa indicativa contendo:

I - Denominação da propriedade; e,

II - Nome do proprietário

Artigo 14 - A inobservância ou desrespeito, ainda que parcial, às normas da presente Lei, implicará ao infrator em pena de:

I - Advertência, quando da primeira infração; e,

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das responsabilidades civis, criminais e administrativas eventualmente necessárias.





ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

§ 1º - As penalidades acima incidirão sobre os autores, sejam eles proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes - compradores ou proprietários de áreasilvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - A autuação pelo Estado, por infringência à Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

P.M de Espírito Santo do Turvo, 26 de maio de 2004

JOÃO ADIRSON PACHECO Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.
Registrado nesta Secretaria sob nº
228, fls. 12 Livro nº OL

Livro nº OL

Mengelo Cumberto de Oliveira

Secretário de Adm. e Finanças

Secretário de Adm. e Finanças